



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001312/2007-76
Recurso nº 168.548
Resolução nº 2401-00.116 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 06 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Recorrida DRJ-BRSÍLIA/DF

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 35.902.591-9, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuições patronais e dos segurados.

O crédito em questão reporta-se às competências de 05/1995 a 12/1998 e assume o montante de R\$ 12.230,32 (doze mil, duzentos e trinta reais e trinta e dois centavos).

Nos termos do relatório de trabalho da auditoria, as contribuições foram lançadas por arbitramento e decorreram da responsabilidade solidária do tomador de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra pelas contribuições não adimplidas pelo prestador. O crédito em destaque vincula-se aos serviços de empreitada de mão-de-obra prestados à notificada pela empresa VIAÇÃO DANTE TREVISANI LTDA - CNPJ - 60.396.025/0001-88.

Ressalta-se ainda que esta NFLD foi lavrada em substituição à NFLD 35.564.941-1, de 28/10/2003, julgada procedente em parte através da Decisão Notificação 21.423.4/0141/2004 (cópia às fls. 78/96) e tornada nula pelo Acórdão 1.293, de 22/06/2005, proferido pela 4ª CAJ/CRPS (cópia às fls. 130/136), tendo em vista que em sua lavratura, deixaram de ser observadas normas procedimentais aplicáveis aos lançamentos de débitos exigidos por responsabilidade solidária tais como: lavratura de uma NFLD por prestador de serviços e remessa de cópia da mesma ao respectivo prestador de serviço com abertura de prazo para defesa.

Ambas as empresas foram cientificadas no lançamento, todavia, apenas a tomadora dos serviços apresentou impugnação, fls. 40/140, a qual não foi acatada pela DRJ em Belo Horizonte, que declarou procedente o crédito, fls. 149/156.

Houve cientificação da decisão por ambas as empresas, porém, mais uma vez, apenas o Município de Botucatu compareceu para interpor recurso voluntário, fls. 161/189, no qual, em síntese apertada, alega que:

a) a fiscalização anterior foi declarada nula pelo CRPS, assim não pode prevalecer uma apuração dela decorrente;

b) o auditor fiscal não compareceu à sede da Prefeitura para realizar nova verificação, como determinam as normas procedimentais;

c) assim como outras NFLD lavradas contra a recorrente, que foram nulificadas com base no Parecer AGU Nº AC — 055, de 17/11/2006, o presente crédito também não pode subsistir;

d) a própria Administração Tributária decretou a nulidade das NFLD 35.902.515-3 e 35.902.592-7, que se referem também à responsabilidade solidária, assim, o mesmo destino deverá ter a NFLD guerreada;

e) verificou-se inobservância do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, uma vez que a efetiva fiscalização in loco não foi realizada no prazo estabelecido pelo mesmo;

f) ocorreu a- prescrição quinquenal do crédito lançado, com base no Decreto-Lei n 20.910/1932 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN;

g) há necessidade de perícia tendo em vista que o Auditor não compareceu à sede da Prefeitura para realizar a fiscalização, além de que os débitos lançados são indevidos;

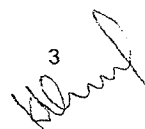
h) houve cerceamento do direito de defesa em razão de ausência de fundamentação legal e pela falta de demonstração da base de cálculo e das alíquotas aplicadas;

i) é clara a impossibilidade de cobrança do débito por responsabilidade solidária, dentre outros argumentos, porque não se pode efetuar tal cobrança sem demonstrar que a empresa prestadora de serviços deixou de efetuar os recolhimentos.

j) padece de inconstitucionalidade a cobrança dos créditos apurados por aferição indireta.

Por fim, requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.

3


VOTO

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Há, a meu ver, duas questões que me impedem de prosseguir no julgamento. A primeira diz respeito a impossibilidade de verificar o transcurso do prazo decadencial. É que a NFLD sob cuidado foi lavrada em substituição a de nº 35.564.941-1, a qual também foi motivada pela nulificação de outros créditos (ver DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 21.421.4/0141/2004, fls. 78/96).

Pois bem, com a edição da Súmula Vinculante nº 08/2008, passou-se a contar o prazo decadencial pelas regras do CTN, assim, considerando-se que o período do crédito é de 05/1995 a 12/1998, é necessário que se saiba a data em que o sujeito passivo tomou ciência dos créditos originalmente lançados, para que seja verificado se, naquele momento, já não teria transcorrido o prazo de decadência.

Outra questão que necessita de maiores esclarecimentos diz respeito à natureza dos serviços prestados, dos quais decorreram a responsabilidade solidária. É que laconicamente o relatório fiscal menciona “empreitada de mão-de-obra”, sem trazer maiores detalhes. É possível que a resposta que busco esteja nas NFLD antecedentes, que foram declaradas nulas.

Justifico meus questionamentos no fato de que a prestadora de serviço, cuja razão social é Viação Dante Trevisani, possivelmente prestou serviço de transporte, o qual pode ter se dado mediante cessão de mão-de-obra ou não, a depender da forma de execução do contrato.

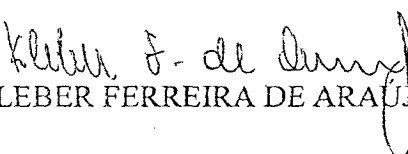
Nesse sentido, defendo que esse julgamento seja convertido em diligência de modo que se esclareçam os seguintes pontos:

a) a data da cientificação do sujeito passivo do primeiro lançamento que deu origem à NFLD n. 35.564.941-1;

b) a natureza dos serviços prestados pela empresa Viação Dante Trevisani Ltda.

De todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator